



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.543 - RJ
(2014/0042194-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : LIA MONTEIRO SALMITO
EMBARGANTE : JOSÉ GIOVANI COSTA SALMITO
EMBARGANTE : LAURA MARIA MONTEIRO SALMITO
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
EMBARGADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S) - RJ096155

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSTATOU A DESERÇÃO DO APELO EXTREMO APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 187 DO STJ.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do NCPC).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Restou delineado que a insuficiência do preparo não enseja o imediato reconhecimento da deserção, pois deve ser oportunizada a possibilidade de complementar, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73. Desatendida, contudo, a intimação válida, como nos autos, incide na espécie o óbice da Súmula 187 desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.543 - RJ
(2014/0042194-3)**

EMBARGANTE : LIA MONTEIRO SALMITO
EMBARGANTE : JOSÉ GIOVANI COSTA SALMITO
EMBARGANTE : LAURA MARIA MONTEIRO SALMITO
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
EMBARGADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S) - RJ096155

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LIA MONTEIRO SALMITO E OUTROS em face do acórdão de fls. 2.580-2.584 que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - PREPARO RECURSAL RECOLHIDO A MENOR - INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR - COMPLEMENTAÇÃO NÃO EFETUADA - DESERÇÃO CARACTERIZADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil/1973, a comprovação do preparo deve ser feita antes da protocolização do recurso, ou concomitantemente a ela, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal, e ainda, que o pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC/73.

2. Desatendida a intimação para complementação do preparo recolhido insuficientemente, incide o óbice da Súmula 187 desta Corte. Precedentes.

3. Não há falar em nulidade da delegação aos serventuários de justiça da prática de atos ordinatórios ou de mero expediente, no caso em tela, a intimação das partes para complementação do preparo recursal.

4. Agravo regimental desprovido.

O regimental, de sua vez, foi interposto contra a decisão de fls. 2.556-2.558, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73), ante a incidência da Súmula 187/STJ, pois não restou comprovado o recolhimento das custas judiciais no ato de interposição do apelo nobre e, mesmo após devidamente intimados para promover a complementação do preparo, quedaram-se inertes, desatendendo o despacho na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo regimental (fls. 2.561-2.570), aduziram, em síntese, a existência de vício insanável na intimação por despacho para complementação das custas processuais, assinado por serventuários de justiça, pois considera nula a portaria que delegou aos servidores a prática desse ato.

Impugnação às fls. 2.575-2.578.

Este órgão fracionário negou provimento ao agravo regimental, nos termos do acórdão de fls. 2.580-2.584.

Opõem as partes embargos de declaração (fls. 2.590-2.594), aduzindo existir omissão no julgado embargado, porquanto o atual Código de Processo Civil privilegia o princípio da primazia da decisão de mérito, em detrimento do formalismo exacerbado, devendo, por isso, ser superada a questão relativa à falha meramente formal concernente ao recolhimento do preparo.

Impugnação às fls. 2.598-2.599.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 480.543 - RJ
(2014/0042194-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSTATOU A DESERÇÃO DO APELO EXTREMO APLICANDO O ÓBICE DA SÚMULA 187 DO STJ.

INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do NCPC).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejugamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Restou delineado que a insuficiência do preparo não enseja o imediato reconhecimento da deserção, pois deve ser oportunizada a possibilidade de complementar, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC/73. Desatendida, contudo, a intimação válida, como nos autos, incide na espécie o óbice da Súmula 187 desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto inexiste a apontada omissão no julgado.

1. Relativamente às disposições previstas no Código de Processo Civil de 2015, quanto aos requisitos de admissibilidade dos recursos, importante ressaltar que não se aplicam ao caso, conforme preceituado no Enunciado Administrativo n. 2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovado pelo Plenário desta Corte na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 282 DO STF. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA. [...]

5. Inaplicabilidade das disposições do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.415.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. ACÓRDÃO IMPUGNADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. INSCRIÇÃO NEGATIVA. CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS - CCF. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA. MERO EXECUTOR DO SISTEMA OPERACIONAL. PRECEDENTES.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016).

2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Esse entendimento foi cristalizado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), em que, por unanimidade, aprovou a edição de enunciado administrativo com a seguinte redação: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

5. Na espécie, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

6. O Banco do Brasil, na qualidade de mero operacionalizador do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF (e não como explorador da atividade econômica) não detém legitimidade passiva diante da causa suscitada - consolidação das inscrições indevidas e dever de notificação prévia - haja vista sua função de mero centralizador das informações fornecidas pelos órgãos e instituições financeiras. Precedentes.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.445.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 11/5/2016 - sem grifo no original)

Portanto, não se mostra possível a aplicação do princípio da primazia da decisão de mérito, indicado pelos embargantes, com base em dispositivos do novo Código de Processo Civil.

2. Além disso, é cediço que os embargos declaratórios são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos ditames do art. 1.022 do NCPC.

Verifica-se que o insurgente não trouxe argumento que demonstre vícios no julgamento do agravo regimental, pretendendo apenas, e tão somente, o re julgamento da causa a fim de que seja considerado regular o recolhimento do preparo do recurso especial.

Pois bem. Ficou adequadamente mencionado no acórdão embargado e decisão monocrática que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, a comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

No entanto, é também cediço que o pagamento parcial das custas processuais não enseja, de imediato, a pena de deserção, devendo ser oportunizada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente a possibilidade de complementar, conforme estabelece o art. 511, § 2º, do CPC/73.

Na hipótese, depreende-se à fls. 2.583 do julgado embargado o seguinte:

Na hipótese, o Tribunal *a quo* verificou ter havido o recolhimento da GRERJ a menor (fls. 2387), motivo pelo qual intimou-se a parte recorrente consoante fls. 2.430 para que regularizasse o preparo/complementasse no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o que restou desatendido ante o teor da certidão de fls. 2451, motivo pelo qual foi reputado deserto o reclamo, aplicando-se, à espécie, o óbice da Súmula 187/STJ.

Efetivamente, extrai-se dos autos que, à fl. 2.430, fora efetuada a intimação de seguinte teor: "*Considerando a certidão retro, ao recorrente para regularização do preparo, em guias originais e com numeração correta, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º do CPC)*".

Em razão do desatendimento da intimação, emitiu-se a certidão de fl. 2.451, dando conta da inexistência de comprovação de complementação das custas estaduais, relativas ao processamento do recurso especial.

Considerando a irregularidade do preparo, o Tribunal de origem "deixou de conhecer" do reclamo, a teor da decisão de fl. 2.454:

Tendo em vista o descumprimento do art. 511 do Código de Processo Civil, que determina que o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, bem como o teor de certidão, DEIXO DE CONHECER os recursos (AI 780005, AgReg no REsp 1109910/PR, AgRg no REsp 1095930/SP, AgRg no REsp 790210/RJ, AgRg no AG 1372849/RS, AgRg no REsp 1155473/SP, AgRg no REsp 908.252/BA, AgRg no REsp 924.942/SP, AgRg no REsp 1155473/SP, AgRg no REsp 531.738/BA, AgRg no Ag 1372849/RS).

Outrossim, permanecem devidas as custas certificadas, relativas à GRERJ, e demais acréscimos legais, a teor do Aviso TJ 72/2006, Enunciado 24.

Assim, em razão de não ter a parte embargante, após intimada para regularizar o preparo, realizado a adequada comprovação do pagamento das custas estaduais, não há falar em julgamento de mérito, pois manifestamente deserto o reclamo.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. COOPERATIVA MÉDICA. CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DE ATO COOPERATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÁTER EMPRESARIAL. COFINS.

1 Nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo sido intimada a parte para complementar o preparo feito a menor, a complementação realizada insuficientemente pela segunda vez enseja a deserção do recurso.

2. Ademais, esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que os atos praticados pela cooperativa com terceiros não se inserem no conceito de atos cooperativos e, portanto, estão no campo de incidência de contribuição ao PIS e à COFINS.

3. A afetação do REsp nº 1.164.716/MG ao rito do art. 543-C do CPC não enseja o sobrestamento do presente feito, por tratar de matéria distinta.

Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 674.512/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO ATENDIDA DE FORMA INSUFICIENTE. DESERÇÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que, se após a abertura de prazo para regularização do preparo não for realizada a complementação devida, considera-se deserto o recurso, nos termos da Súmula 187/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(PET no AREsp 678.351/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

1. Embora regularmente intimada a complementar o valor referente ao preparo do apelo nobre, deixou de adotar essa providência, o que gera a deserção do recurso, impedindo a abertura da via especial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 723.619/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 17/05/2006, p. 118)

Não havendo qualquer vício no julgado ora embargado, tampouco a mencionada omissão a macular o entendimento perfilhado, é de serem rejeitados os aclaratórios.

3. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0042194-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 480.543 / RJ**

Números Origem: 00501792320068190001 201424551288 501792320068190001

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIA MONTEIRO SALMITO
AGRAVANTE : JOSÉ GIOVANI COSTA SALMITO
AGRAVANTE : LAURA MARIA MONTEIRO SALMITO
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
AGRAVADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S) - RJ096155

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LIA MONTEIRO SALMITO
EMBARGANTE : JOSÉ GIOVANI COSTA SALMITO
EMBARGANTE : LAURA MARIA MONTEIRO SALMITO
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S) - RJ059709
EMBARGADO : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO SAMPAIO PERES E OUTRO(S) - RJ096155

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.